

sobre a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência exige análise da probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo. 300, do Novo Código de Processo Civil.2) Nessa senda, em sede de cognição sumária, cabe ao Juiz dirigente do processo aferir a relevância do direito alegado (fumus boni iuris), o que tanto pode conduzir ao deferimento ou indeferimento do pleito.3) No caso concreto, o Agravante busca a rescisão do negócio jurídico celebrado com as Rés, em razão de descumprimento contratual das mesmas, na medida em que entregaram o imóvel sem as perfeitas condições de habitabilidade e com qualidade diversa da contratada, pretendendo o deferimento da antecipação parcial dos efeitos da tutela, para que a parte Ré se abstenha de lhe enviar qualquer cobrança de parcela vincenda ou vencida após a apresentação da demanda, bem como de incluir o nome do autor em qualquer cadastro de restrição.4) Impossibilidade de desistência pelo promitente comprador. Isonomia e equilíbrio contratual. Irretratabilidade e irrevogabilidade do negócio jurídico. Incidência dos artigos 22, do Decreto-Lei 58/37, artigo 25, da Lei 6.766/76 e do artigo 463 do Código Civil. Recomendação do item 5 do pacto global para aperfeiçoamento das relações negociais entre incorporadores e consumidores assinado por este egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que a irretratabilidade só pode ser superada mediante consenso entre as partes e preexistência de cláusula contratual autorizativa. Inocorrência de tais circunstância no caso concreto.4) O Autor não apresentou qualquer prova de que o imóvel não se encontra em condições mínimas de habitabilidade.5) O r. pronunciamento judicial recorrido, em exame preliminar, não padece de qualquer vício, não é teratológica, nem contrária à lei e, menos ainda, contrária à prova dos autos. Ao revés, mostra-se equilibrada e prudente. Incidência do verbete nº 59, da súmula deste Tribunal de Justiça. 6) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência n. 9 pelo agravado 1 o Dr. Antonio Ricardo Correa (OAB/RJ 79605).

041. APELAÇÃO 0017314-38.2010.8.19.0087 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 7 VARA CIVEL Ação: 0017314-38.2010.8.19.0087 Protocolo: 3204/2017.00668998 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: ADAO ANASTACIO RAMOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 Relator: **DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEDAE. ALEGAÇÃO DE FATURAMENTO DO SERVIÇO POR ESTIMATIVA, NO PERÍODO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO NA UNIDADE DE CONSUMO. IMPUGNAÇÃO ÀS FATURAS DE CONSUMO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM REVISIONAL DE DÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PARA DETERMINAR QUE A RÉ PROCEDA À REVISÃO DOS DÉBITOS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO OCORRIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, VISANDO À REFORMA PARCIAL DO JULGADO. 1. Não demonstração de existência de hidrômetro instalado na unidade consumidora antes de março de 2009. Cobrança de forma equívoca, realizada por estimativa, durante o período em que inexistia o hidrômetro instalado. Cobrança que deveria ser realizada pela tarifa mínima. Inteligência das Súmulas nº 152 e 315 deste E. TJRJ. 2. Majoração dos honorários advocatícios, com base no artigo 85, §11, do CPC.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

042. APELAÇÃO 0017790-74.2014.8.19.0204 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0017790-74.2014.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00583622 - APELANTE: FERNANDA MATOS BAZILIO ADVOGADO: LAIS SOARES DO ESPIRITO SANTO OAB/RJ-171979 APELADO: BANCO PAN SA ADVOGADO: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA OAB/RJ-177626 Relator: **DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO CONSUMIDOR.DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR EM 13.10.2014.CONTESTAÇÃO DA PARTE AUTORA COM PROPOSITURA DE RECONVENÇÃO, NA QUAL INFORMA A QUITAÇÃO DO CONTRATO EM JANEIRO DE 2016 E PUGNA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ALÉM DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ, NA QUAL ALEGA A OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA PETITA, ARGUMENTANDO QUE O D. JUÍZO A QUO NÃO TERIA SE PRONUNCIADO ACERCA DE SUA DEFESA E DA RECONVENÇÃO APRESENTADA.1. Verifica-se no caso concreto que, nada obstante tenha havido a quitação da dívida, objeto da presente ação de busca e apreensão, a mesma foi paga em 27/01/2016, data de seu vencimento, enquanto que a liminar de busca e apreensão restou deferida em 13/10/2014. Destarte, não merece prosperar a revogação da medida liminar.2. Ademais disso, não assiste razão à Ré quanto à pretensão da condenação da parte Autora nas penas da litigância de má-fé. Isso porque, em que pese a instituição financeira não ter comunicado, ao juízo, a quitação do contrato (ocorrida em 27/01/2016) e a consequente perda do objeto da ação, verifica-se que a mesma já não se manifestava nos autos desde 30/03/2015, mesmo tendo sido instada para tanto, por diversas vezes, culminando com a extinção do feito, em razão de sua inércia diante da derradeira intimação de fls. 74. 3. Entretanto, tenho que o pedido reconvenicional deva prosseguir, tendo em vista que a extinção da ação principal não obsta o prosseguimento da reconvenção, na forma do artigo 343, § 2º, do CPC/15.4. Com apoio no artigo 1.013, § 3º, III do Novo Código de Processo Civil, que positiva a chamada Teoria da Causa Madura, é possível que, por ocasião do julgamento da apelação, estando o feito em condições de imediato julgamento, o Tribunal aprecie desde logo o mérito. Este é o caso dos autos, na medida em que o Autor/Reconvinco foi devidamente intimado para se manifestar sobre a reconvenção.5. Com relação ao pedido de condenação da parte Autora ao pagamento de indenização correspondente aos valores despendidos pelo Réu com honorários contratuais de advogado, este não merece êxito, visto que implicaria no reconhecimento da ilicitude do exercício do direito de ação, opondo-se embaraço ao amplo acesso à Justiça, garantido constitucionalmente.6. Quanto ao dano moral, na visão deste Relator, a Autora não comprova a ocorrência de qualquer fato que possa configurar grave constrangimento ou intenso sofrimento que abale o comportamento psicológico do homem médio, capaz de ultrapassar os limites do mero aborrecimento ou do simples inadimplemento contratual.7. Recurso a que se dá parcial provimento julgando, contudo, improcedentes os pedidos formulados em reconvenção. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

043. APELAÇÃO 0017909-57.2013.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL Ação: 0017909-57.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00645611 - APELANTE: JOSÉ LUIZ DE SOUSA TRINDADE ADVOGADO: ANDRÉ LUIS PAES DA SILVA OAB/RJ-146931 ADVOGADO: KESYA ROSARIO DE OLIVEIRA BARBOZA OAB/RJ-146830 APELADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RJ-183218 ADVOGADO: ANDRÉ ROCHA RIBEIRO OAB/RJ-182314 APELADO: PÓDIUM VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA OAB/ES-000160B ADVOGADO: ALINE NOGUEIRA PORTO OAB/RJ-180509 Relator: **DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE FALHA NA